



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.027 - SP
(2015/0007528-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS
DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO**
**ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIVRO CONTÁBIL. VALOR PROBANTE. JUROS DE MORA DEVIDOS EM PARTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos, o que ocorre no presente caso.

2. O Tribunal *a quo*, com base na situação fática do caso, decidiu que o livro contábil da agravante tem força probante e que valor foi pago em parte, ensejando a incidência de juros de mora proporcionalmente ao valor remanescente.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.027 - SP
(2015/0007528-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
**ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 440, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIVRO CONTÁBIL. VALOR PROBANTE. JUROS DE MORA DEVIDOS EM PARTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 363, e-STJ):

"AGRAVO DE. INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Não viola a coisa julgada a liquidação por forma diversa da estabelecida no título executivo judicial (Súmula ni. 344 do STJ), razão pela qual se pode valer a parte da força probante do seu livro contábil (CC, art. 226), porque livre o convencimento do julgador (CPC, art.131) e vedado o enriquecimento sem causa (CC, art. 844). Em, caso de depósito parcial do débito exequendo incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora proporcionalmente em relação ao débito remanescente.

Recurso provido."

Alega a agravante que demonstrou efetiva negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração, em ofensa aos arts. 165, 458, 460, 463, II, e 535, II, do CPC.

Sustenta, ainda, que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ no caso, porquanto não se trata de reexame de provas, mas de análise da interpretação dada pelo Tribunal *a quo* aos fatos, os quais estão delineados nos acórdãos, delimitando a questão jurídica.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.027 - SP
(2015/0007528-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIVRO CONTÁBIL. VALOR PROBANTE. JUROS DE MORA DEVIDOS EM PARTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos, o que ocorre no presente caso.

2. O Tribunal *a quo*, com base na situação fática do caso, decidiu que o livro contábil da agravante tem força probante e que valor foi pago em parte, ensejando a incidência de juros de mora proporcionalmente ao valor remanescente.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme assentado na decisão agravada, inexistente a alegada ofensa aos arts 165, 458, e 535 do CPC. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou de maneira clara e fundamentada sobre as questões levadas a julgamento.

De fato, sustentou o agravante omissão no acórdão regional acerca da alegação de que efetuou o pagamento tempestivamente, devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou que a SABESP efetuou pagamento em parte do valor. Confirma-se o referido julgado (fl. 366, e-STJ):

"Por sua vez, tendo sido esclarecido pelo perito que o depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos abrangeu apenas parte do valor devido de época de sua efetivação (fs. 329) de rigor a incidência de juros mora proporcionalmente ao valor remanescente.

É que o pagamento parcial somente produz quitação (purga a mora) em relação aos valores efetivamente pagos".

Outrossim, confirmando tal entendimento, o Tribunal de origem, no acórdão dos embargos de declaração, expressamente afastou a referida alegação, conforme se observa do seguinte excerto (fl. 386, e-STJ):

"Como se observa a fs. 352, segundo parágrafo, "tendo sido esclarecido pelo perito que o depósito nos autos abrangeu apenas parte do valor devido à época de sua efetivação (fs. 329), de rigor a incidência de juros de mora proporcionalmente ao valor remanescente".

Ademais, "o pagamento parcial somente produz quitação (purga a mora) em relação aos valores efetivamente pagos" (fs. 352, penúltimo parágrafo)".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos, que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, não merece conhecimento o apelo, porquanto o que se vê é a pretensão simples de análise de provas quando as questões suscitadas pela agravante partem de argumentos de natureza eminentemente fática.

De fato, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o livro contábil da agravante tem força probante e que valor foi pago em parte, ensejando a incidência de juros de mora proporcionalmente ao valor remanescente. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 365/366, e-STJ):

"Por essa razão, nada obsta a utilização do livro contábil da agravante, que tem força probante, na forma do art. 226 do Código Civil.

(...)

Não se olvide que a força probante é relativa e pode ser desconstituída por prova em sentido contrário, ressaltando-se que tal procedimento não impõe ônus de prova à agravada, senão lhe faculta a ampla defesa de impugnar o valor apresentado.

Ademais, da teleologia do título executivo se extrai que ele incumbiu a agravante do ônus da prova do valor pago a maior e que é apenas exemplificativa a citação de "recibos de pagamentos",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente considerando que é livre o convencimento do julgador (CPC, art. 131) e vedado o enriquecimento sem causa (CC, art. 844).

Por sua vez, tendo sido esclarecido pelo perito que o depósito nos autos abrangeu apenas parte do valor devido de época de sua efetivação (fs. 329) de rigor a incidência de juros mora proporcionalmente ao valor remanescente.

É que o pagamento parcial somente produz quitação (purga a mora) em relação aos valores efetivamente pagos".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007528-1

AgRg no
AREsp 653.027 / SP

Números Origem: 01246203620138260000 1246203620138260000 764357520018260100 9726900

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.